

ANO 2016 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total à Emenda Aglutinativa nº 02/2016 .....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 51/2016, que dispõe sobre as .....

diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 .....

e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 01/08/2016 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 22 / 08 2016 .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº Veto mantido .....



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**VETO TOTAL A EMENDA AGLUTINATIVA Nº 02/2016  
AO ROJETO DE LEI Nº 051/2016:** Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2.017 e dá outras providências.

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO TOTAL em epígrafe.

### **DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

#### **DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI em questão se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

#### **DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, é certo que o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal acerca da CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE para a realização incumbências impostas pela EMENDA PARLAMENTAR, ou seja, que os fundamentos do veto somente podem ser afrontados pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

### **QUANTO AO MÉRITO DO VETO**

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu que a EMENDA PARLAMENTAR seria inócua, uma vez que os princípios, regulamentos e normas nela previstos já estão albergados noutros diplomas legais, na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orçamentária Anual e nas constituições Federal e Estadual, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência, bem como seus corolários.

Pois bem. O Prefeito Municipal, autor do veto está com a razão, não apenas pelas razões que apresentou, mas também porque a EMENDA PARLAMENTAR impõe uma série de OBRIGAÇÕES DE FAZER ("facere") ou INCUMBÊNCIAS ao Poder Executivo infringindo, dessa maneira, a independência e harmonia que deve existir entre os Poderes.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

*"Deus seja louvado"*

009



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao assentar no artigo 2º:

*Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

que os poderes LEGISLATIVO, EXECUTIVO e JUDICIÁRIO são independentes e harmônicos entre si, revelando que cada um deles tem suas respectivas funções. Quanto a esse aspecto, mostram-se pertinentes as preleções de Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, pág. 631, Malheiros Editores):

(...)

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes (Cortines Laxes, Regimento das Câmaras Municipais, rio de janeiro, 1885, item XXIX), nos idos do Império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...)

a nos apontar que as INTERFERÊNCIAS do Poder Legislativo no Poder Executivo **SÃO ILEGÍTIMAS** pois que atentatórias à separação de poderes instituída pela Constituição Federal em seu artigo 2º.

## DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro, por sua vez, cuidou de elencar no artigo 87, inciso II, que a ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO compete ao Prefeito Municipal que contará com o auxílio dos órgãos da administração direta ou indireta.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, aí incluída a execução dos orçamentos compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

Adverta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação.

"Deus seja louvado"

008



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar que impõe uma série OBRIGAÇÃO DE FAZER (“*facere*”) ou INCUMBÊNCIAS ao Poder Executivo quando da execução orçamentária, neste caso específico, envolvendo a realização de políticas públicas, projetos, atividades, etc, certamente invade o campo de ação do Poder Executivo e agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO ou a EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA pelo Poder Executivo, nem tão pouco delimitar tais prerrogativas.

*Art. 115. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.*

Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.* (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS.  
“*Deus seja louvado*”

007



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federa, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douda procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

Diante do exposto, entendemos que os fundamentos do veto são consistentes, pois a EMENDA AGLUTINATIVA em comento apresenta-se ILEGAL por não se amoldar à legislação e, em especial, ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os Poderes. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de agosto de 2016.

  
Fernando José Piffer  
RELATOR

  
José Baptista de Carvalho Neto  
PRESIDENTE

  
Sebastiana Maria R. Tavares  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

006



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de julho de 2016.  
OEP/315/2016

**Assunto: Veto total a Emenda Aglutinativa nº 002/2016**

Senhor Presidente

Servimos do presente para comunicar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** a Emenda Aglutinativa acima, pelas razões a seguir:

Analisando a emenda aglutinativa em comento, é perfeitamente possível asseverar que todos os princípios, regulamentos e normas ali previstas já são e estão integralmente albergadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orçamentária Anual, Constituição Federal e Estadual, tornando, assim, inócuos seus dispositivos.

Inegavelmente, princípios norteadores como da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como seus corolários, são e sempre foram respeitados e fielmente observados pela Prefeitura Municipal.

Diante do exposto, considerando que todos os princípios previstos na emenda aglutinativa em apreço já são observados quando da elaboração do orçamento pela administração, optamos pelo Veto Total a referida emenda.

Atenciosamente.

**Fernando Galvão Moura**  
Prefeito Municipal

APROVADO EM 22/08/16

5 VOTOS FAVORÁVEIS

3 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

2 AUSÊNCIAS

Jose Roberto De Rosis Mazeu  
Presidente

Nº de Protocolo  
**32054/2016**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 21/07/2016 Hora: 11:22

Espécie: Correspondência Recebida

Autoria: Fernando Galvão Moura

Assunto: OEP/315/16- Veto total a Emenda Aglutinativa nº002/2016 ao Plei nº 51/2016

A Sua Excelência o Senhor  
José Roberto de Rosis Mazeu  
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro  
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”

CIENTE EM 01/07/16  
Jose Roberto De Rosis Mazeu  
PRESIDENTE

005

**AUSENTE DO PLENARIO**

---

VEREADOR(S)

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO**  
VEREADOR

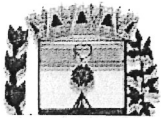
TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS  
VEREADOR

**Contrário o (s) Vereador (es)**

**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
VEREADOR

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH**  
VEREADOR

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
marabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Nº de Protocolo  
31956/2016

Data: 21/06/2016 Hora: 17:14

Espécie: Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 51/2016

Autoria: Luiz Carlos de Freitas, Paulo Henrique Ignácio Pereira, Nasser José Delgado Abdallah

Assunto: Emenda de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo Henrique Ignácio Pereira e Nasser José Delgado Abdallah, que

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 27/06/16

José Roberto De Rosis Mazzeu  
Presidente

## EMENDA AGLUTINATIVA N. 002/2016

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 27/06/16

José Roberto De Rosis Mazzeu  
Presidente

Emenda de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo Henrique Ignácio Pereira e Nasser José Delgado Abdallah, que renumera e acresce artigos do Projeto de Lei n. 51/2016, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

- Os artigos 26, 27 e 28 do Projeto de Lei n. 51/2016 ficam respectivamente renumerados para **30, 31 e 32**.
- Ficam acrescentados artigos 26, 27 e 28 ao Projeto de Lei n. 51/2016 com as seguintes redações:

**Art. 26.** O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2017 deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social e o trabalho escravo;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Municipal e assegura o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

004  
085





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 27.** A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

**§ 1º** Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada e individualizada, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

**§ 2º** Para discussão da proposta orçamentária, a Prefeitura organizará, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, processo de consulta, acompanhamento e monitoramento, de modo a garantir não somente a participação na elaboração como na gestão do orçamento.

**§ 3º** Caberá ao Poder Executivo estabelecer a metodologia que orientará os processos de participação popular, acompanhamento e monitoramento de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

**§ 4º** Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com publicação na página oficial da Prefeitura na internet.

**§ 5º** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I** - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II** - o programa de metas estabelecido pela administração do município;
- III** - o balanço geral das contas anuais e pareceres elaborados pelo Tribunal de Contas, quando houver;
- IV** - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- V** - o Relatório de Gestão Fiscal;
- VI** - os sistemas e indicadores de gestão utilizados pela Administração;
- VII** - o Portal da Transparência;

**§ 6º** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

- I** - órgão;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

003

084



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*II - função;*

*III - programa;*

*IV - projeto, atividade e operação especial;*

*V - categoria econômica;*

*VI - fonte de recurso.*

**Art. 28.** *A proposta orçamentária do município para 2016 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:*

*I - participação da sociedade;*

*II - responsabilidade na gestão fiscal;*

*III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;*

*IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;*

*V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;*

*VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;*

*VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade, promovendo a igualdade de raça, gênero e orientação sexual;*

*VIII - preservação do meio ambiente com implantação de parques, incentivo à agricultura familiar, apoio à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;*

*IX - resgate da cidadania nos territórios mais vulneráveis;*

*X - formação permanente dos servidores públicos municipais visando qualificá-los para os constantes novos desafios da administração pública.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2016.

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
VEREADOR - PT

  
**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
VEREADOR - PMDB

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

002

083



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir primordialmente os princípios da transparência e da participação popular na elaboração da peça orçamentária do município, tendo em vista que é assim que caminhamos no sentido da evolução das práticas administrativas públicas em razão das constantes manifestações do povo, seja no Brasil ou em qualquer outro lugar do mundo, nas quais ficam explicitadas as exigências de uma nova ordem social resultante de amplos processos gerados a partir da prática da democracia direta. Se quisermos caminhar no sentido das administrações livres da corrupção e dos mal feitos, jamais deveremos abrir mão destes princípios, e o projeto orçamentário, sendo a peça mais importante que discutimos e votamos anualmente na Câmara Municipal, é o lugar, talvez, mais adequado para garanti-los.

Neste sentido esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis pela aprovação da presente emenda.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2016.

**Luiz Carlos de Freitas**  
VEREADOR - PT

**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
VEREADOR - PMDB

**Nasser José Delgado Abdallah**  
VEREADOR - REDE SUSTENTABILIDADE

001

082